

UNIVERSIDADE DE TAUBATÉ

Patricia Menezes de Oliveira Leite

**A INSERÇÃO DA MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO NO DIREITO
DE FAMÍLIA**

**Taubaté -SP
2023**

Patricia Menezes de Oliveira Leite

**A INSERÇÃO DA MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO NO DIREITO
DE FAMÍLIA**

Trabalho de pesquisa apresentado como exigência parcial para o desenvolvimento do Trabalho de Graduação necessário para obtenção do diploma de Bacharel em Direito no Departamento de Ciências Jurídicas da Universidade de Taubaté.

Orientador: Profº Dr. Jean Soldi Esteves

**Taubaté -SP
2023**

**Grupo Especial de Tratamento da Informação - GETI
Sistema Integrado de Bibliotecas - SIBi
Universidade de Taubaté - UNITAU**

L33i Leite, Patricia Menezes de Oliveira
A inserção da mediação e conciliação no direito de família / Patricia Menezes de Oliveira Leite. -- 2023.
41f.
Monografia (graduação) - Universidade de Taubaté, Departamento de Ciências Jurídicas, 2023.
Orientação: Prof. Dr. Jean Soldi Esteves, Departamento de Ciências Jurídicas.
1. Mediação. 2. Conciliação. 3. Extrajudicial. 4. Composição. 5. Direito de família. I. Universidade de Taubaté. Departamento de Ciências Jurídicas. Curso de Direito. II. Título.

CDU - 347.6

Patricia Menezes de Oliveira Leite

A INSERÇÃO DA MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO NO DIREITO DE FAMÍLIA

Trabalho de Graduação apresentado para obtenção do diploma de Bacharel em Direito no Departamento de Ciências Jurídicas da Universidade de Taubaté.

Área de concentração: _____

Data: ____/____/____

Resultado: _____

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. _____

Universidade de Taubaté

Assinatura: _____

Prof. Dr. _____

Universidade de Taubaté

Assinatura: _____

**Taubaté -SP
2023**

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho às minhas filhas, Mariana e Camila, que vocês sempre acreditem em seus sonhos e que nunca é tarde para começar e recomeçar.

AGRADECIMENTOS

Agradeço à minha família, meu esposo e minhas filhas, Mariana e Camila, por estarem ao meu lado e por acreditarem que eu seria capaz de enfrentar essa jornada.

Um agradecimento especial para meus amigos e colegas de turma que se fizeram presentes em cada etapa deste percurso, que transcorreu de maneira inesperada para todos nós devido ao que o mundo passou nestes últimos anos, Pandemia do COVID – 19, mas que apesar de tudo, chegamos ao final desta etapa.

À minha mãe, que sempre acreditou no meu potencial, à minha irmã que me auxiliou como rede de apoio com minhas filhas, e em especial ao meu pai que sempre esteve presente em meus pensamentos.

Por último, mas não menos importante, aos docentes da Universidade da Taubaté, que ajudaram na minha formação acadêmica.

“Teu dever é lutar pelo Direito, mas se um dia encontrares o Direito em conflito com a Justiça, lute pela Justiça”

Eduardo Juan Couture

RESUMO

O direito de família é um vasto amplo do direito cível, que engloba desde a concepção de um filho, envolvendo questões de guarda e pensão; até a morte, através do inventário. Como aliado a se solucionar de forma mais rápida, econômica e menos estressante para as partes, a mediação e a conciliação são medidas extrajudiciais que podem dirimir questões familiares, sem a necessidade do ingresso em juízo. A mediação é uma forma extrajudicial de solução de conflito que se utiliza de um terceiro mediador que auxilia na composição, esse profissional é imparcial. Da mesma forma, a conciliação é intermediada por um terceiro, porém, o conciliador é mais ativo na autocomposição, promovendo sugestões em busca da solução. Tais métodos demonstram-se ser eficazes e mais benéficos na solução de conflitos familiares.

Palavras-chave: Mediação; conciliação; direito de família; extrajudicial; composição.

ABSTRACT

Family law is a broad spectrum of civil law, which ranges from the conception of a child, involving issues of custody and pension; until death, through the inventory. As na ally to resolve issues more quickly, economically and less stressfully for the parties, mediation and conciliation are extrajudicial measures that can resolve family issues, without the need to go to court. Mediation is na extrajudicial resolution that uses a third mediator who assists in the composition, this professional is impartial. Likewise, conciliation is mediated by a third party, however, the conciliator is more active in self-composition, promoting suggestions in search of the solution. Such methods prove to be effective and more beneficial in resolving Family conflicts.

Key words: Mediation; conciliation; Family law; extrajudicial; composition.

SUMÁRIO

| | | |
|----------|--|----|
| | INTRODUÇÃO | 09 |
| 1 | O DIREITO DE FAMÍLIA | 11 |
| 1.1 | O DIREITO DE FAMÍLIA NA CONSTITUIÇÃO DE 1988 | 11 |
| 1.2 | FAMÍLIA – CONCEITO E TIPOS | 12 |
| 1.3 | PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS NO DIREITO DE FAMÍLIA | 13 |
| 2 | FORMAS EXTRAJUDICIAIS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS | 16 |
| 2.1 | MEDIAÇÃO | 17 |
| 2.2 | CONCILIAÇÃO | 19 |
| 2.3 | A IMPORTÂNCIA DA MEDIAÇÃO E DA CONCILIAÇÃO | 21 |
| 2.4 | PRINCÍPIOS DA MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO | 21 |
| 2.5 | OUTRAS DISPOSIÇÕES | 25 |
| 2.6 | MEDIADOR E CONCILIADOR | 27 |
| 2.7 | INSTITUIÇÕES QUE APLICAM MEDIDAS EXTRAJUDICIAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS | 30 |
| 3 | A APLICABILIDADE DA MEDIAÇÃO E DA CONCILIAÇÃO NO DIREITO DE FAMÍLIA | 33 |
| 4 | CONCLUSÃO | 37 |
| | REFERÊNCIAS | 39 |

INTRODUÇÃO

A pesquisa visa analisar a inserção da mediação e conciliação no direito de família no Brasil, como possibilidade da solução célere dos conflitos.

O referente para a pesquisa são os problemas encontrados no âmbito judicial, que tornam os processos extremamente morosos, havendo a necessidade de lançar mão de alternativas cabíveis que possam tornar o processo no Direito de Família menos burocrático e sofrido para as partes envolvidas. Nesse sentido, surge a necessidade de alternativas, a fim de buscar maior efetividade ao judiciário.

A nova sistemática do Código de Processo Civil de 2015 e da Lei 13.140/2015, que descreve a possibilidade da mediação e conciliação na solução de conflitos na administração pública, busca facilitar o diálogo entre as partes envolvidas na lide.

Nesse sentido, um dos seus objetivos é trazer para o processo civil brasileiro a cultura da pacificação processual, na qual as partes possam de forma eficaz, informal, mas com a mesma ética e segurança jurídica, solucionar seus conflitos promovendo a justiça social. Visto que no Direito de Família há envolvimento sócio afetivo entre as partes, a conciliação e mediação tornam-se uma forma participativa e rápida das partes solucionarem o conflito.

Para se atingir o resultado pretendido, inicia-se com a conceituação do direito de família, apresentando seus aspectos presentes na Constituição vigente; seus tipos de família atuais; e princípios fundamentais que norteiam o direito de família.

Após, apresenta-se os conceitos de mediação e conciliação; demonstrando suas diferenças, elencando outras formas de solução de conflitos; breve histórico da inserção desta metodologia no judiciário brasileiro e suas áreas de aplicação, se há efetividade e eventuais casos reais de sua aplicação.

Demonstra-se, também, que o Poder Judiciário e a legislação brasileira incentivam a utilização desses métodos extrajudiciais.

No mesmo capítulo, reflete-se sobre a importância da mediação e da conciliação para o meio jurídico e apresenta-se os princípios que os norteiam. Depois, explana sobre os profissionais facilitadores (mediador e conciliador), sua função, distinções, formas de designação e remuneração.

Por fim, faz-se um paralelo entre os dois institutos, demonstrando a aplicabilidade da mediação e da conciliação no Direito de Família, suas vantagens para os envolvidos e para o Poder Judiciário.

Com isso, é possível concluir que a principal vantagem para questões familiares é se evitar o desgaste emocional das partes e de crianças eventualmente envolvidas, mostrando ser um método que deve ser buscado cada vez mais.

Para tanto, utilizou-se o método bibliográfico, com informações obtidas em artigos científicos, sites, livros e na legislação brasileira.

1. O DIREITO DE FAMÍLIA

O Direito de Família é um ramo do direito civil que se concentra em regular as relações jurídicas entre os membros de uma família, bem como as questões relacionadas ao casamento, divórcio, filiação, adoção, alimentos, guarda de menores, entre outros assuntos de natureza familiar.

Além disso, trata das obrigações, direitos e responsabilidades dos membros da família, com o objetivo de preservar os interesses individuais e coletivos dos envolvidos, além de assegurar a estabilidade e a proteção das relações familiares.

“O Direito de Família trata de assuntos que afetam, direta ou indiretamente, a vida de todos. Temas como casamento, união estável, divórcio, alimentos, guarda de filhos, partilha de bens e direito de visita são experiências vivenciadas por grande parte da população” (MP-PR).

“Ele se relaciona com o Direito Sucessório (patrimônio familiar), Direito das Coisas (direitos sobre bens), Direitos das Obrigações (deveres familiares) e Direito Previdenciário (pensão por morte de cônjuge)” (MENEZES REBLIN, 2017).

Para o IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito de Família, “é a área do direito o que detém normas relativas à estrutura, proteção e organização da família”, além disso, “orienta e institui as normas de convivência familiar” (IBDFAM, 2017).

As normas do Direito de Família regulam três tipos de relações:

- Relações pessoais: entre cônjuges, pais e filhos, parentes;
- Relações patrimoniais: por exemplo, entre maridos, esposas ou companheiros; ascendentes e descendentes; tutor e pupilo;
- Relações assistenciais: os filhos perante os pais, o tutelado ante o tutor, o interdito em face do curador, e os cônjuges entre si (LFG, 2023).

Em suma, o Direito de Família varia de acordo com as leis e regulamentações de cada país, e está sujeito a mudanças e evoluções ao longo do tempo, refletindo as transformações culturais e sociais na definição e entendimento da família e das relações familiares.

1.1 O Direito de Família na Constituição de 1988

O Direito de Família, em principal as formas de constituição de família, sofreram inúmeras modificações até atingir o formato e regras em que se encontra atualmente, respeitado os termos do Código Civil de 2002 e da Constituição de 1988.

A Constituição Federal brasileira de 1988 foi um marco no direito de família, uma vez que modificou a forma como o direito trata a família. Há, finalmente, através do texto constitucional, a igualdade de direitos para os filhos havidos dentro ou fora do casamento. O direito passou, com o advento da

Constituição Federal de 1988, a admitir formas de constituição de família que chama de entidade familiar, que vão além da família formada pelo casamento e que incluem também a união estável e as famílias monoparentais. Há o reconhecimento de que a família não é mais singular e sim plural (RIOS, 2012).

Em resumo, a redação da referida legislação trata de

A Constituição de 1988 trata sobre a família no Título VIII (Ordem Social), Capítulo VII (Da Família, da Criança, do Adolescente, do Jovem e do Idoso). Para ela, “a família base da sociedade, tem especial proteção do Estado” (art. 226). Nestas normas de caráter geral, define união estável e entidade familiar, e fala, de maneira breve, sobre o casamento e o planejamento familiar (MENEZES REBLIN, 2017).

Além dos princípios constitucionais que norteiam o direito de família, tal como será melhor destacado adiante, o artigo que melhor trata do assunto é o 226, que estabelece que a família é “base da sociedade” e “tem especial proteção do Estado” (BRASIL, 1988).

1.2 Família – Conceito e tipos

“Não há uma identidade única deste conceito dentro do Direito. A Constituição Federal e o Código Civil se reportam à família e estabelecem sua estrutura, sem defini-la” (LFG, 2023). Assim, não há uma conceituação nas leis, tão somente nas doutrinas.

Assim, o conceito mais utilizado é do jurista e professor Carlos Roberto Gonçalves:

Latu sensu, o vocábulo família abrange todas as pessoas ligadas por vínculo de sangue e que procedem, portanto, de um tronco ancestral comum, bem como as unidas pela afinidade e pela adoção. Compreende os cônjuges e companheiros, os parentes e os afins (GONÇALVES, 2022, p.20).

“Já para Dimas Messias de Carvalho, (...) o conceito moderno de família é marcado pelo afeto de seus membros, parentes ou não, que reciprocamente se enxergam e se consideram como entes familiares, independentemente da orientação sexual” (LFG, 2023).

Em outras palavras, “a entidade familiar é a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, ou todo grupo que constitui uma família” (MENEZES REBLIN, 2017).

Com a evolução da sociedade, as formas de família também evoluíram. Antes, a família, considerada tradicional, era aquela formada apenas por um homem e uma mulher.

Porém, “hoje existe um conceito moderno de família, de modo que várias configurações são possíveis”. E assim, “há uma tendência de ampliar este conceito, abrangendo, por exemplo, situações não mencionadas pela Constituição Federal” (LFG, 2023).

Atualmente, não se fala mais sobre a “família brasileira de um modo geral, pois existem vários tipos de formação familiar coexistindo em nossa sociedade, tendo cada uma delas suas características e não mais seguindo padrões antigos” (CARVALHO).

De forma resumida e objetiva, os novos tipos de família são:

- Família matrimonial: formada com base no casamento civil pelos cônjuges. Inclui, não necessariamente, a prole, natural ou socioafetiva;
- Família convivencial: decorrente da união estável. Acolhe as uniões homoafetivas sem qualquer distinção;
- Família monoparental: entidade familiar formada por qualquer um dos pais e seus descendentes, naturais ou socioafetivos. Por exemplo, em casos de viuvez, adoção unilateral ou mães e pais solos;
- Família homoafetiva: formada pela união entre pessoas do mesmo sexo;
- Família anaparental: núcleos familiares constituídos somente pelos filhos;
- Família eudemonista: entidade familiar caracterizada pelo vínculo afetivo;
- Família adotiva: constituída pelo vínculo da adoção, mediante sentença judicial (LFG, 2023).

As formas de família atualmente constituídas foram estabelecidas em decorrência da evolução histórico-cultural, em principal, a inserção cultural da comunidade homossexual.

Além disso,

Apesar de a Constituição estipular que o casamento civil só pode acontecer entre pessoas de sexos diferentes, o casamento entre pessoas do mesmo sexo foi assegurado por decisão do Superior Tribunal Federal e pela Resolução nº 175/2013, do Conselho Nacional de Justiça, que obriga os cartórios a realizarem a cerimônia (MENEZES REBLIN, 2017).

Com essa decisão, as famílias homoafetivas passaram a compor a sociedade.

1.3 Princípios Fundamentais do Direito de Família

Segundo Miguel Reale:

Princípios são, pois verdades ou juízos fundamentais, que servem de alicerce ou de garantia de certeza a um conjunto de juízos, ordenados em um sistema de conceitos relativos à dada porção de realidade. Às vezes também se denominam princípios certas proposições, que apesar de não serem evidentes ou resultantes de evidências, são assumidas como fundantes da validade de um sistema particular de conhecimentos, como seus pressupostos necessários (REALE, 1986, p.60).

Como norteadores do direito, os princípios devem ser aplicados em todas as áreas, inclusive no direito de família, e efetivamente respeitados.

O primeiro princípio a ser destacado é o do respeito à dignidade humana, que “está relacionado à garantia das necessidades vitais de cada pessoa, a fim de que ela tenha uma vida digna” (LFG, 2023).

Esse princípio está determinado logo no primeiro artigo da Constituição, no seu inciso III (BRASIL, 1988), em atenção à sua tamanha importância. “O respeito à dignidade da pessoa humana constitui a base do núcleo familiar, garantindo o pleno desenvolvimento e a realização de todos os seus membros, especialmente crianças e adolescentes” (LFG, 2023).

Ainda previsto pela Constituição, apresenta-se o princípio da igualdade jurídica entre os cônjuges, “que estabelece que os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher” (LFG, 2023). Isto porque antigamente a sociedade considerava o homem como chefe da família, sendo o responsável pela administração dos bens e questões financeiras.

Atualmente, com as mudanças legislativas e os novos tipos de família, considera-se como iguais em direito e deveres todos os componentes da família, seja qual for a orientação sexual.

Esse princípio também se estende à igualdade entre os filhos, que estabelece “a absoluta igualdade entre todos os filhos, sejam por adoção, ou decorrentes ou não do casamento”, sem “quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação” (LFG, 2023).

Em sequência, destaca-se o princípio da paternidade responsável que é expressamente previsto na CF, no artigo 227, §7º. “A Constituição define que o planejamento familiar é livre decisão do casal, e é fundado nos princípios da dignidade humana e da paternidade responsável. A responsabilidade é de ambos os genitores, cônjuges ou companheiros” (LFG, 2023).

O princípio da paternidade responsável significa RESPONSABILIDADE e esta começa na concepção e se estende até que seja necessário e justificável o acompanhamento dos filhos pelos pais, respeitando-se assim, o mandamento constitucional do art. 227, que nada mais é do que uma garantia fundamental (FREITAS, 2014).

Ademais, o princípio da comunhão plena de vida e da liberdade em constituir tal comunhão, baseia-se na afeição entre os cônjuges e a liberalidade de escolha do companheiro.

O princípio da afetividade é amplo, pois envolve não apenas os cônjuges, mas todos os membros nos diversos modelos de família, humanizando as relações familiares, que se afastam do formalismo do casamento para aglutinar a família na *affectio*, na realização espiritual dos componentes que a integram (CARVALHO, 2020, p.20).

Além disso, “a liberdade é um dos princípios mais importantes no Direito de Família. Ela é reiterada no atual Código Civil, quando ele veda qualquer forma de imposição ou restrição à comunhão de vida familiar” (LFG, 2023).

Esse princípio manifesta-se principalmente na livre decisão do planejamento familiar, até mesmo na escolha de sua composição.

Os princípios são importantes para que sejam respeitados todos os direitos do cidadão, principalmente das crianças e adolescentes.

2. FORMAS EXTRAJUDICIAIS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

“O conflito é uma realidade com a qual todos têm experiência, contudo, sua definição não é fácil e na ciência não há unanimidade sobre que tipo de realidade é um conflito. O comportamento diante do conflito interpessoal pode ser de competição ou de colaboração” (MEIRELES, 2012, p.256).

As formas extrajudiciais de resolução de conflitos são métodos alternativos de solucionar disputas que não envolvem a intervenção de um tribunal ou litígio judicial.

Embora muitas culturas tenham desenvolvido métodos variados de solução de controvérsias, observa-se historicamente que a maioria dos grupos sociais se baseou na apresentação de provas a um terceiro como tentativa de colocar toda ou a maioria da responsabilidade em alguém que não seja ele mesmo (MEIRELES, 2012, p.256).

Essas abordagens são geralmente preferidas quando as partes desejam resolver a lide de maneira mais rápida, econômica, confidencial e flexível do que através do sistema judicial, que se destaca pela demora na solução.

A primeira abordagem mais utilizada é a simples negociação. A negociação é um processo em que as partes em disputa se reúnem para discutir suas diferenças e chegar a um acordo mútuo.

As partes podem negociar entre si ou com ajuda de um terceiro; e permite que as partes tenham controle sobre o resultado e pode ser usada em vários contextos, desde disputas comerciais até disputas familiares.

“No Brasil, a negociação, a conciliação, a mediação e a arbitragem são os exemplos mais conhecidos desses métodos, que oferecem, de forma rápida, eficiente, segura e economicamente viável, com menos riscos e melhores resultados” (CAMESC, 2023).

A arbitragem é geralmente entendida como um instrumento ou meio alternativo para a solução de conflitos relativos aos direitos patrimoniais e disponíveis, o que ocorre através de um árbitro escolhido em comum acordo pelas partes – via de regra um especialista no tema do conflito ou matéria controvertida – o qual facilitará o processo de mediação e conciliação, emitindo ao fim uma sentença arbitral.

(...)

Já os métodos da negociação, conciliação e mediação são considerados instrumentos de autocomposição, uma vez que embora pressuponha a intervenção de um terceiro, imparcial, este apenas comparece para ajudar as partes a encontrar a melhor solução ao conflito, de modo que a solução é encontrada pelas partes (FILHO, 2016).

Atualmente, os métodos de solução extrajudicial são aceitos no meio jurídico, até mesmo em assunto que envolvem o direito de família.

Esses meios alternativos “são identificados como ‘meios alternativos de resolução de controvérsias – MASCs’ ou ‘meios extrajudiciais de resolução de controvérsias – MESCs’” (CUNHA, 2022, p.1).

2.1 Mediação

“A mediação é uma forma de solução de conflitos na qual uma terceira pessoa, neutra e imparcial, facilita o diálogo entre as partes, para que elas construam, com autonomia e solidariedade, a melhor solução para o conflito” (CNJ).

O mediador, profissional capacitado que intermedia a reunião entre as partes, facilita a comunicação entre todos, auxilia na identificação de interesses comuns e ajuda a criar soluções mutuamente aceitáveis.

Nas palavras do autor Leonardo Carneiro da CUNHA (2020), “o mediador nada decide; apenas conduz as partes, mediante técnicas adequadas, para que elas tenham melhores condições de darem uma solução à disputa”.

Uma definição bastante abrangente é a de Tânia Almeida (*apud* BREITMAN E PORTO, 2001, p.45):

A mediação é um processo orientado a conferir às pessoas nele envolvidas a autoria de suas próprias decisões, convidando-as a reflexão e ampliando as alternativas. É um processo não adversarial dirigido à desconstrução de impasses que imobilizam a negociação, transformando um contexto de confronto em contexto alternativo. É um processo confidencial e voluntário no qual um terceiro imparcial facilita a negociação entre duas ou mais partes onde um acordo mutuamente aceitável pode ser um dos desfechos possíveis (LEITE, 2008).

A mediação é frequentemente usada em disputas familiares, disputas de trabalho e questões comerciais e, “em regra, é utilizada em conflitos multidimensionais ou complexos” (CNJ).

A legislação que rege a mediação é a Lei nº 13.140/2015, o Código de Processo Civil e a Resolução nº 125/2010. Além de menção no Código de Ética da OAB e no Código Civil.

“A mediação é regulada por disposições contidas no Código de Processo Civil” que “reforça a necessidade de se buscar a melhor e a mais adequada solução do conflito” (CUNHA, 2022, p.2).

Um importante destaque se faz à redação do artigo 139 do Código de Processo Civil, nas palavras de CUNHA (2022): “O art. 139, V, do CPC reafirma o dever de estímulo à solução consensual, ao impor ao juiz a promoção, a qualquer tempo, da autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores”;

assim como esse estímulo também deve ser promovido pelos advogados, nos termos do art. 2º, parágrafo único, inc. V, do Código de Ética e Disciplina da OAB.

E ainda, é o Código de Processo Civil que estabelece a aceitação jurídica dos meios extrajudiciais de solução de conflitos, que confere às decisões extrajudiciais o a força de título executivo.

O art. 784, IV, do CPC, por sua vez, atribui a natureza de título executivo extrajudicial ao instrumento de acordo celebrado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pela Advocacia Pública, pelos advogados dos transatores ou por conciliador ou mediador credenciado pelo tribunal (CUNHA, 2022, p.3).

Ademais, “a Lei nº 13.140, de 2015, disciplina a mediação entre particulares e a autocomposição de conflitos no âmbito da Administração Pública” (CUNHA, 2022, p.2).

O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 13.140, de 2015, definiu a mediação como “a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia” (CUNHA, 2022, p.5).

Além disso, a mediação é frequentemente usada em disputas familiares, disputas de trabalho e questões comerciais; independente da área do direito em que a questão conflituosa se norteia.

O processo de mediação geralmente segue as etapas de: abertura, identificação de questões e interesses, geração de opções, negociação e, por fim, acordo.

Na abertura, o mediador explica o processo e as regras de confidencialidade; e as partes têm a oportunidade de fazer suas declarações iniciais. Após, realizam a identificação das questões, compartilham suas preocupações e o mediador ajuda a identificar os problemas que precisam ser resolvidos.

As partes geram opções para resolver os problemas identificados e negociam diretamente entre si, tendo o mediador atuando como um facilitador neutro. Por fim, se as partes chegarem a um acordo mutuamente aceitável, o mediador ajuda a formalizar esse acordo por escrito.

Dependendo da natureza, o acordo escrito e assinado pode ser homologado judicialmente.

Em relação às vantagens da mediação, destacam-se a autonomia das partes, rapidez e eficiência, custos mais baixos, preservação de relacionamentos (evitando-se maiores conflitos) e a confidencialidade.

A mediação é amplamente utilizada em uma variedade de contextos, incluindo:

- Mediação familiar: Resolução de disputas familiares, como divórcios, questões de custódia de crianças e heranças.
- Mediação comunitária: Resolução de conflitos em comunidades, como disputas entre vizinhos ou em associações de moradores.
- Mediação de Trabalho: Resolução de conflitos entre empregadores e funcionários, sindicatos e empregadores.
- Mediação Escolar: Resolução de conflitos em escolas entre alunos, pais e professores.
- Mediação Comercial: Resolução de disputas comerciais, contratuais ou empresariais.
- Mediação Civil: Resolução de litígios civis, como disputas de propriedade ou responsabilidade civil.

Por fim, cumpre informar que a mediação é uma abordagem colaborativa que enfatiza a comunicação, a compreensão mútua e a busca de soluções que atendem aos interesses de ambas as partes.

Esse método pode ser uma maneira eficaz e satisfatória de resolver disputas e é amplamente adotada em muitos países como parte do sistema de resolução alternativa de conflitos.

2.2 Conciliação

A conciliação é semelhante à mediação, mas o conciliador (nome dado ao terceiro que intermedia a negociação) desempenha um papel mais ativo na proposta de soluções e pode até fazer recomendações. No entanto, as partes ainda mantêm o controle sobre a decisão final de aceitar ou rejeitar as sugestões do conciliador.

A conciliação é um método utilizado em conflitos mais simples, ou restritos, no qual o terceiro facilitador pode adotar uma posição mais ativa, porém neutra com relação ao conflito e imparcial. É um processo consensual breve, que busca uma efetiva harmonização social e a restauração, dentro dos limites possíveis, da relação social das partes (CNJ).

“A conciliação judicial ocorre quando já há um pedido de solução do problema na justiça, assim, o próprio juiz ou um conciliador treinado têm a oportunidade de atuar de forma a possibilitar um acordo” (TJDFT, 2014).

Aplicando-se a conciliação, o risco de “injustiça é muito menor, pois os próprios envolvidos (...) definem a solução para o problema, assim, todos saem vitoriosos” (TJDFT, 2014).

O método também é previsto no Código de Processo Civil, incentivando a conciliação dentro do processo.

CPC, art. 277. O juiz designará a audiência de conciliação a ser realizada no prazo de trinta dias, citando-se o réu com a antecedência mínima de dez dias e sob advertência prevista no § 2º deste artigo, determinando o comparecimento das partes. Sendo a ré a Fazenda Pública, os prazos contar-se-ão em dobro.

§ 1º A conciliação será reduzida a termo e homologada por sentença, podendo o juiz ser auxiliado por conciliador.

Art. 447. Quando o litígio versar sobre direitos patrimoniais de caráter privado, o juiz, de ofício, determinará o comparecimento das partes ao início da audiência de instrução e julgamento.

Parágrafo único. Em causas relativas à família, terá lugar igualmente a conciliação, nos casos e para os fins em que a lei consente a transação.

Art. 448. Antes de iniciar a instrução, o juiz tentará conciliar as partes. Chegando a acordo, o juiz mandará toma-lo por termo.

Art. 449. O termo de conciliação, assinado pelas partes e homologado pelo juiz, terá valor de sentença (BRASIL, 2015).

E ainda, “devido a sua importância e eficácia, a conciliação passou a ser fundamento dos juizados especiais, onde para todas as causas a primeira coisa é a tentativa de conciliação (TJDFT, 2014)”, tal como é previsto na Lei nº 9.099/95.

“A conciliação é uma alternativa eficaz, simples, rápida e satisfatória para a resolução de conflitos, favorecendo o diálogo entre os envolvidos, sem necessidade de gastos com documentos e produção de provas”. Além disso, permite que as próprias partes cheguem à solução mais justa e adequada para o litígio, independentemente do valor da causa” (TRF).

Esse método é efetivado por meio de um terceiro, chamado de conciliador.

O conciliador deve atuar preferencialmente nos casos em que não tenha havido vínculo anterior entre as partes, como, por exemplo, em acidentes de veículo ou em casos de danos extrapatrimoniais em geral. O conciliador pode sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem (CUNHA, 2022, p.6).

O objetivo, igualmente à mediação, é promover a melhor solução entre as partes e mais célere e econômica.

2.3 A importância da Mediação e da Conciliação

“A mediação e a conciliação têm como uma das principais finalidades resolver os conflitos de forma simples e rápida para ambas as partes e, com isso, reduzir a entrada de novos processos na Justiça” (CRUZ, 2017).

O excesso de demandas judiciais no Brasil, torna o Poder Judiciário demorado em seus procedimentos, fazendo com que o tempo até uma sentença chegue a levar até anos. “Dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) mostram que hoje tramitam mais de 110 milhões de processos na Justiça, dos quais 70 milhões ainda estão pendentes de julgamento” (CRUZ, 2017). Porém, com as alternativas extrajudiciais de solução de conflito, os litígios podem ser resolvidos sem ingressar no âmbito judicial.

Em razão disto, as medidas extrajudiciais são cada vez mais incentivadas.

A adoção desses métodos por parte da Administração Pública é de suma importância, pois contribui para uma posição menos litigiosa por parte dos entes públicos. Por outro lado, pode representar também a exclusão do Poder Público de muitas demandas que não são propícias de serem solucionadas pelo Judiciário.

Os benefícios são inúmeros para o cidadão que terá uma rápida resolução da sua controvérsia, como também para o Poder Público que vai evitar a entrada de novas ações judiciais, mantendo, assim, uma boa relação com a sociedade.

Assim, esses mecanismos feitos pelo legislador e colocados à disposição da Administração Pública para uma célere e efetiva solução de conflitos podem e devem ser devidamente implantados e seu uso incentivado por todos aqueles que atuam diretamente no setor público (CRUZ, 2017).

Além disso, por se tratar de solução que foram atingidas através do consenso e da vontade das partes, a demanda apresenta uma solução efetiva. Por outro lado, no Judiciário, quando o juiz profere uma sentença, pode ocorrer de uma (ou ambas) das partes não ficar satisfeito com a decisão e recorrer, tornando o processo mais longo, demorado e a solução ainda mais distante.

Com a mediação ou conciliação, o acordo promove um meio termo, fazendo com que as partes saiam satisfeitas.

Em resumo, destacam-se tais pontos: maior celeridade na solução do conflito; economia processual; soluções mais pacíficas e consensuais; evita a sobrecarga do Judiciário; e menor custo para as partes.

2.4 Princípios da Mediação e Conciliação

A Resolução 125/2010 do CNJ, considera que “a conciliação e a mediação são instrumentos efetivos de pacificação social, solução e prevenção de litígios” (CNJ, 2010).

“As duas técnicas são norteadas por princípios como informalidade, simplicidade, economia processual, celeridade, oralidade e flexibilidade processual” (CNJ).

Os mediadores e conciliadores atuam de acordo com princípios fundamentais, estabelecidos na Resolução nº 125/2010: confidencialidade, decisão informada, competência, imparcialidade, independência e autonomia, respeito à ordem pública e às leis vigentes, empoderamento e validação (CNJ).

O Código de Processo Civil, por sua vez, determina em seu art. 166 que “a conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada” (BRASIL, 2015).

E a Lei da Mediação (nº 13.140/15) dispõe:

Art. 2º. A mediação será orientada pelos seguintes princípios:

- I – imparcialidade do mediador;
- II – isonomia entre as partes;
- III – oralidade;
- IV – informalidade;
- V - autonomia da vontade das partes;
- VI – busca do consenso;
- VII – confidencialidade;
- VIII – boa-fé (BRASIL, 2015).

Além de elencar os princípios dispostos na legislação, cabe promover a conceituação dos principais.

Um princípio fundamental da mediação é a voluntariedade. A participação na mediação é voluntária para todas as partes envolvidas. O que significa dizer que ninguém é forçado a participar da reunião, muito menos, a aceitar um acordo e pode optar por encerrar o processo a qualquer momento.

Em sequência, tem-se o princípio da independência, pois “para bem desempenhar suas funções, o mediador deve atuar com independência, sem submissão hierárquica a algum órgão ou autoridade”, submetendo-se somente às normas do ordenamento jurídico e não a instituições.

Nesse sentido, o Código de Ética dos mediadores judiciais, instituído pelo Anexo III da Resolução nº 125, de 2010, do CNJ, define o princípio da independência e autonomia como o “dever de atuar com liberdade, sem sofrer qualquer pressão interna ou externa, sendo permitido recusar, suspender ou interromper a sessão se ausentes as condições necessárias para seu bom desenvolvimento, tampouco havendo dever de redigir acordo ilegal ou inexigível”.

A independência do mediador não permite que ele desrespeite a autonomia da vontade das partes. O mediador deve atuar com independência, mas há de respeitar a autonomia da vontade das partes, inclusive no tocante à

definição das regras procedimentais (CPC, art. 166, § 4º) (CUNHA, 2022, p.9).

Outro princípio, que pode ser considerado o mais importante, no tocante ao exercício do mediador e do conciliador, é o princípio da imparcialidade. “O mediador deve ser imparcial diante dos envolvidos, não podendo ter interesse no resultado em favor de qualquer deles” (CUNHA, 2022, p.10), ou seja, não tomando partido de nenhuma das partes.

Além disso, “se o mediador deve observar a imparcialidade, deve, de igual modo, observar a isonomia entre as partes” (CUNHA, 2022, p.11), o que significa dizer que todas as partes devem ser tratadas de igual modo.

Princípio da oralidade: Diz respeito à oportunidade das partes de falarem durante a reunião, “aplicando-se para estabelecer a comunicação entre o mediador e as partes envolvidas” (CUNHA, 2022, p.11). Além da presença dos envolvidos, mesmo que por meio de representante.

Princípio da informalidade: “A mediação deve realizar-se em ambiente informal, leve, com linguagem simples e de fácil compreensão, sem roupas solenes ou símbolos que inibam os interessados, transmitindo-lhes conforto e confiança, com respeito à oralidade e ao diálogo entre todos” (CUNHA, 2022, p.12).

Esse princípio se norteia como alternativa à formalidade do meio judicial, principalmente por terem que se apresentar diante do juiz.

Princípio da autonomia da vontade das partes: “A autonomia da vontade deve ser respeitada, reservando-se um espaço destinado para que os interessados possam decidir assuntos de seu interesse e construir a solução do seu conflito” (CUNHA, 2022, p.13).

Nessa direção, o art. 166 do Código de Processo Civil estabelece que a conciliação e a mediação são informadas pelo princípio da autonomia da vontade e da decisão informada, entre outros. O § 4º do mesmo dispositivo prevê que a mediação e a conciliação são regidas conforme a livre autonomia dos interessados, inclusive no que diz respeito à definição das regras procedimentais. A Lei nº 13.140/2015, que dispõe sobre a mediação, também prevê em seu art. 2º, V, entre seus princípios, a autonomia da vontade das partes (MEIRELES, 2021, p.257).

Nesse sentido, a autonomia das decisões “surge como diferenciador entre os demais meios alternativos de resolução de conflitos, propiciando a retomada da autodeterminação das pessoas em relação às suas vidas, pois são elas que encontram as saídas e alternativas que mais lhes convém” (LEITE, 2008).

Em respeito a esse princípio, o mediador ou conciliador não podem intervir na decisão dos envolvidos, deixando-os à vontade para promoverem acordo de forma que melhor convier.

Princípio da busca do consenso: Tendo em vista que a mediação e a conciliação tratam-se de negociação, seu objetivo primórdio é chegar ao consenso final, por meio do diálogo.

“E, nesse sentido, cabe ao mediador atuar com a finalidade de buscar o consenso e a melhor solução possível para ambas as partes” (CUNHA, 2022, p.14).

Princípio da confidencialidade: As discussões durante a mediação são confidenciais, o que significa que as informações compartilhadas pelas partes não podem ser usadas em um tribunal posteriormente; promovendo um ambiente seguro para que as partes expressem seus pontos de vista e interesses.

As partes precisam estar à vontade para expor todos seus dramas, objetivos, expectativas, confiando ao mediador a condução segura, discreta e serena dos trabalhos destinados à obtenção de uma autocomposição. A confidencialidade, nos termos do § 1º do art. 166 do CPC, “estende-se a todas as informações produzidas no curso do procedimento, cujo teor não poderá ser utilizado para fim diverso daquele previsto por expressa deliberação das partes”. O que for narrado, conversado, discutido mantém-se em sigilo, não podendo ser divulgado pelo mediador, nem utilizado por qualquer das partes como argumento ou defesa em eventual disputa judicial posterior, caso frustradas as tentativas de autocomposição pelas partes (CUNHA, 2022, p.14).

E ainda, em relação ao Direito de Família:

A CONFIDENCIALIDADE trata da garantia do respeito à vida íntima do casal, considerando que o que é discutido não pode ser posteriormente utilizado ou divulgado, salvo por acordo entre as partes. Inclui-se neste pacto de privacidade tanto as pessoas em conflito, como o mediador, além dos advogados que porventura participem de alguma sessão de mediação, oportunizando um clima de confiança e respeito necessário ao diálogo que embasará as negociações (LEITE, 2008).

Nesse ínterim, o art. 30, § 1º, da Lei nº 13.140/15, estende o dever de confidencialidade aos advogados, às partes, seus pressupostos e representantes, assessores e quaisquer outras pessoas que tenham participado da sessão.

Princípio da boa-fé: Esse princípio é disposto constitucional, tratando-se da conduta de todos os envolvidos, sejam eles as partes, mediador, conciliador ou advogado.

Em razão do princípio da boa-fé, a conduta há de ser coerente, e não contraditória, exigindo-se um conteúdo mais ético que evite a frustração de expectativas legítimas.

(...)

O mediador, as partes e seus eventuais representantes devem, todos eles, respeitar a boa-fé, atuando com lealdade. Todos devem, enfim, observar o

princípio da boa-fé, atuando com lealdade e com respeito à confiança legítima (CUNHA, 2022, Pp.16-17).

Princípio da decisão informada: Decisão informada representa a riqueza de informação que colabore com a ciência das partes e, conseqüentemente, com a tomada de decisão.

Pelo princípio da decisão informada, os interessados devem receber informações quantitativas e qualitativas sobre a composição que podem realizar, sendo advertidas das possíveis implicações e dos riscos a serem assumidos. É necessário, enfim, que os interessados sejam bem informados para que não sejam surpreendidos por qualquer consequência inesperada da solução pela qual venham a optar.

Tal princípio decorre do da boa-fé. É preciso que haja transparência, sendo as partes informadas de como deve ser a condução do procedimento, bem como das vantagens, desvantagens, riscos e implicações da mediação e da autocomposição que se busca obter (CUNHA, 2022, p.17).

Todos esses princípios são base para a efetiva aplicação dos métodos extrajudiciais de solução de conflito, pautados nos direitos fundamentais da pessoa humana que precisam ser respeitados também fora do Judiciário, em qualquer procedimento que venha a ser realizado.

2.5 Outras disposições

Os métodos extrajudiciais de solução de conflito podem ser previamente estabelecidos pelas partes determinando-os no contrato. Geralmente, estabelece-se que, em caso de litígio, prioriza-se buscar solução extrajudicial, por meio da arbitragem, da mediação ou da conciliação, por meio da cláusula compromissória.

“A cláusula compromissória prevê no contrato a arbitragem como meio de resolução de conflitos dele decorrentes, antes de o conflito ocorrer” (MEIRELES, 2021, p.262).

Já na mediação, essa previsão se dá por meio da cláusula de mediação, que é “a previsão negocial de que os eventuais conflitos decorrentes de certa relação serão submetidos à mediação” (MEIRELES, 2012, p.262). Além disso, “a cláusula de mediação é vinculante, devendo ser respeitadas pelas partes” (CUNHA, 2022, p.17).

Em obediência à cláusula “as partes devem comparecer à primeira reunião de mediação, se houver, no contrato entre elas celebrado, cláusula de mediação. Marcada a data para a primeira reunião, a mediação considera-se instituída” (CUNHA, 2022, p.17).

A cláusula de mediação poderá ser assim prevista em contratos, pactos antenupciais, pactos de união estável, quiçá em testamento. A cláusula de mediação poderá ser completa – também chamada cheia – ou incompleta –

também chamada vazia. A cláusula completa contém todas as informações necessárias para a realização da mediação e possui um conteúdo mínimo definido no art. 22 da Lei nº 13.140/2015: i) prazo mínimo e máximo para a realização da primeira reunião de mediação, contado a partir da data de recebimento do convite; ii) local da primeira reunião de mediação; iii) critérios de escolha do mediador ou equipe de mediação; iv) penalidade em caso de não comparecimento da parte convidada à primeira reunião de mediação.

A previsão contratual pode substituir a especificação desses itens pela indicação de regulamento, publicado por instituição idônea prestadora de serviços de mediação, no qual constem critérios claros para a escolha do mediador e realização da primeira reunião de mediação. A cláusula incompleta não contém a previsão de todos esses aspectos, mas não ocorre nulidade da escolha. Nesse caso, deverão ser observados os seguintes critérios para a realização da primeira reunião de mediação, conforme dispõe o § 2º do art. 22 da Lei nº 13.140/2015: i) prazo mínimo de dez dias úteis e prazo máximo de três meses, contados a partir do recebimento do convite; ii) local adequado a uma reunião que possa envolver informações confidenciais; iii) lista de cinco nomes, informações de contato e referências profissionais de mediadores capacitados; a parte convidada poderá escolher, expressamente, qualquer um dos cinco mediadores e, caso a parte convidada não se manifeste, considerar-se-á aceito o primeiro nome da lista; iv) o não comparecimento da parte convidada à primeira reunião de mediação acarretará a assunção por parte desta de cinquenta por cento das custas e honorários sucumbenciais caso venha a ser vencedora em procedimento arbitral ou judicial posterior, que envolva o escopo da mediação para a qual foi convidada (MEIRELES, 2021, Pp.263-264).

Todavia, embora as partes devam comparecer à primeira reunião da mediação, não são obrigados a permanecer nela, isto porque, prevalece a autonomia das partes. E, com isso, “as reuniões posteriores com a presença das partes somente poderão ser marcadas com a sua anuência”, nos termos do art. 18 da Lei de Mediação (BRASIL, 2015).

Ainda que não haja cláusula arbitral ou cláusula de mediação, os métodos podem ser aplicados a qualquer tempo, mesmo com processo judicial em curso.

Em caso de as partes manifestarem interesse em entabular acordo por meio de sessões de mediação ou conciliação, “requererão ao juiz ou ao árbitro a suspensão do processo por prazo suficiente para a solução consensual do litígio (Lei nº 13.140, de 2015, art. 16)” (CUNHA, 2022, p.18).

A suspensão permite que o processo espere na tentativa de que as partes resolvam consensualmente e, em caso de não haver acordo, podem dar prosseguimento à ação.

Imperioso destacar que a decisão que determina a suspensão é irrecorrível, isto porque, “se as próprias partes requerem a suspensão do processo para que se submetam à mediação, não é conduta compatível com a boa-fé a interposição de recurso contra a decisão que acolhe tal requerimento” (CUNHA, 2022, p.18).

Por fim, a suspensão impede a realização de qualquer ato processual, paralisando totalmente o processo, a fim de se evitar prejuízos às partes e/ou atrapalhar a negociação.

Durante a suspensão do processo judicial ou arbitral, é vedada a prática de qualquer ato pelo juiz ou pelo árbitro, a não ser para conceder medidas de urgência que obstem a consumação de uma lesão, evitando um risco de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 314). A suspensão do processo obsta a prática de atos processuais, ressalvadas a concessão de medidas de urgência pelo juiz ou pelo árbitro (Lei nº 13.140, de 2015, art. 16, § 2º) (CUNHA, 2022, p.19).

2.6 Mediador e Conciliador

Preferencialmente, o terceiro que intermedia a sessão de mediação ou conciliação deve ser profissional capacitado para melhor auxiliar na negociação. Em alguns casos, ainda se busca um mediador ou conciliador que seja especialista no assunto que envolve o conflito, como por exemplo, direito de família.

O mediador e o conciliador são profissionais especializados em facilitar a resolução de disputas por meio de métodos alternativos.

Embora ambos desempenham papéis semelhantes, eles têm algumas diferenças em termos de suas funções e abordagens. A principal delas é a atuação ativa ou onisciente.

O mediador age como um facilitador neutro e imparcial. Sua função principal é criar um ambiente de comunicação eficaz entre as partes em disputa e ajudá-las a explorar suas preocupações, interesses e necessidades. Esse profissional não toma partido de nenhuma das partes e não oferece soluções ou recomendações, mas estimula as partes a chegarem a uma solução por conta própria.

“Sobre a atividade dos mediadores, o art. 4º, § 1º, da Lei de Mediação, diz que eles devem conduzir a comunicação entre as partes buscando o entendimento e o consenso, e facilitando a resolução do conflito” (CABRAL, 2022, p.31).

Já o conciliador, também age como um terceiro imparcial, porém, desempenha um papel mais ativo na sugestão de sugestões, podendo fazer recomendações às partes. Esse profissional oferece orientação e assistência mais direta para ajudar os envolvidos a alcançar um acordo.

O mediador promove uma comunicação mais aberta e respeitosa entre as partes, garantindo que todos tenham a oportunidade de serem ouvidos e ajudando a expressarem seus pontos de vista. Assim como o mediador, o conciliador promove

uma comunicação mais eficaz entre as partes, mas pode ser mais proativo na sugestão de opções e na conduta das negociações.

O objetivo de ambos é facilitar um acordo voluntário, mútuo e consensual. Porém, o mediador não impõe uma decisão ou uma solução, apenas incentiva as partes para decidirem mutuamente; enquanto que o conciliador incentiva apresentando soluções.

Em relação à confidencialidade, para ambos os profissionais ela é obrigatória. Todas as informações obtidas nas sessões são sigilosas, principalmente pelos profissionais que são contratados para conduzir a reunião.

Os mediadores e conciliadores geralmente têm treinamento específico em mediação e conciliação; realizam cursos profissionalizantes e são certificados. Eles podem ter formação em áreas como psicologia, direito, serviços sociais, entre outras. Além disso, podem ter experiência em áreas relacionadas às disputas em questão, como direito de família, trabalhista, acidentes de trânsito, etc.

Em suma, tanto mediadores quanto conciliadores desempenham papéis essenciais na resolução de disputas de maneira eficaz, rápida e menos adversarial do que o litígio judicial.

Suas abordagens podem variar ligeiramente, com o mediador atuando como um facilitador neutro que não oferece soluções e o conciliador desempenhando um papel mais ativo na sugestão de soluções. Ambos os profissionais são treinados para ajudar as pessoas a chegar a acordos mutuamente satisfatórios e, assim, evitar processos judiciais demorados e caros.

A legislação também aborda formas para designação do mediador que irá conduzir a reunião.

As formas de indicação do mediador estão disciplinadas em três dispositivos legais: a) no art. 1º, parágrafo único, da Lei de Mediação, quando, ao conceituar a atividade de mediação, diz que ela será exercida por terceiro imparcial, aceito ou escolhido pelas partes; b) no art. 4º, *caput*, da Lei de Mediação, que prevê que o mediador pode ser designado pelo tribunal ou escolhido pelas partes; e c) também no art. 168, do CPC, que estabelece a possibilidade de as partes escolherem, de comum acordo, o mediador, o qual pode ou não estar cadastrado no tribunal (§1º), sendo que, inexistindo acordo pelas partes, haverá distribuição entre os mediadores cadastrados no tribunal, observada a respectiva formação (§ 2º) (CABRAL, 2022, p.30).

Nota-se que tais regras podem ser aplicadas antes de se ingressar com a demanda perante o Poder Judiciário ou já na existência de um processo, com a possibilidade de haver indicação do profissional pelo juiz, nos termos do artigo 4º,

caput, da Lei de Mediação, mas sujeitando-se à previa aceitação das partes envolvidas.

Todavia, independente da modalidade, deve sempre prevalecer a escolha das partes, “uma vez que tanto na Lei de Mediação, no art. 2º, inciso V, quanto o CPC, no art. 166, *caput*, prestigiam o princípio da autonomia privada, também conhecido como princípio da liberdade ou da autodeterminação” (CABRAL, 2022, Pp.30-31).

A escolha pode ser efetivada dentre os profissionais cadastrados no tribunal, ou de forma externa.

“De qualquer forma, seria interessante que no ato de designação da audiência de conciliação ou mediação fosse conferida às partes, de forma expressa, a opção pela escolha do facilitador, nos termos do art. 168, do CPC” (CABRAL, 2022, p.31).

E ainda, a lei também estabelece a remuneração dos mediadores e conciliadores, ainda que as partes do processo sejam detentoras do benefício da gratuidade da justiça.

A remuneração dos mediadores está regulamentada no art. 13, da Lei de Mediação, que diz que ela deve ser fixada pelos tribunais e paga pelas partes. Não obstante, o art. 169, do CPC, prevê que a tabela remuneratória será fixada pelo tribunal, conforme parâmetros do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Acrescenta a Lei processual que a mediação pode ser exercida por trabalho voluntário, observada a regulamentação sobre o assunto (§ 1º), e que o tribunal fixará percentual de audiências gratuitas pelas câmaras em contrapartida ao credenciamento (§ 2º).

Contudo, o CPC não inclui a remuneração dos mediadores/conciliadores como despesas processuais, deixando a dúvida sobre se eles serão detentores de cargo público ou se receberão pela tabela fixada pelo tribunal, conforme parâmetros do CNJ.

Entretanto, o artigo 82, do CPC, prevê que caberá à parte interessada o pagamento dessa despesa. Assim, se o autor e o réu participarem da mediação e fizerem acordo, ainda que tenham demonstrado inicialmente desinteresse na designação da audiência, as despesas processuais serão deliberadas no ato. Por sua vez, se não houver autocomposição entre as partes, o vencido pagará a despesa ao final do processo (art.82, § 2º, CPC) (CABRAL, 2022, Pp.32-33).

Em respeito aos princípios da autonomia e vontade das partes, podem decidir no acordo se uma das partes vai custear a remuneração do facilitador, ou concordar com o rateio.

“No que tange à gratuidade, o art. 4º, § 2º, da Lei de Mediação, estabelece que aos necessitados será assegurada a gratuidade da mediação, benefício que também foi disciplinado nos arts. 98 e seguintes do CPC” (CABRAL, 2022, p.33).

Esse benefício depende da comprovação de hipossuficiência da parte e o percentual que seria de sua responsabilidade, é custeado pelo Estado ou o trabalho é voluntário.

Salienta-se, ainda, que em dezembro de 2018 o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) estabeleceu as regras padronizadas em relação à remuneração dos conciliadores e mediadores, que deverão indicar a expectativa de remuneração, por níveis remuneratórios, no momento de sua inscrição no Cadastro Nacional de Mediadores Judiciais e Conciliadores. As faixas de autoatribuição foram denominadas da seguinte forma: I – voluntário; II – básico (nível de remuneração); III – intermediário (nível de remuneração); IV – avançado (nível de remuneração); e V – extraordinário. Pretendia-se com isso, estimular os tribunais a regulamentarem e a instituírem formas de remuneração desses auxiliares da justiça, o que, infelizmente, ainda não foi concretizado de modo satisfatório.

(...)

Ademais, os conciliadores e mediadores que optarem nas categorias previstas nos níveis remuneratórios de II a V deverão atuar a título não oneroso em 10% dos casos encaminhados pelo Poder Judiciário, com o fim de atender aos processos em que foi deferida a gratuidade (CABRAL, 2022, Pp.33-34).

Desta forma, conclui-se que cabe aos tribunais a fixação dos valores da remuneração dos facilitadores, por hora trabalhada, em casos em que a sessão extrajudicial de negociação é solicitada para auxiliar em determinado processo.

Todavia, nas hipóteses em que a conciliação ou mediação é requisitada antes do ingresso de ação, as partes que são responsáveis pelo pagamento e o profissional contratado apresenta o seu preço.

Diante de tudo o que foi exposto aqui, “reforça-se a necessidade de capacitação dos conciliadores e mediadores, com a elevação da qualidade de trabalho e valorização da atividade” (CABRAL, 2022, p.34).

2.7 Instituições que aplicam Medidas Extrajudiciais de solução de conflitos

A aplicação de medidas extrajudiciais de solução de conflitos é realizada por diversas instituições em diferentes países, sendo que as nomenclaturas e as estruturas podem variar.

Muitos países têm centros específicos de mediação e conciliação que oferecem serviços de resolução de conflitos. Esses centros são mantidos pelo governo ou por organizações não governamentais e têm mediadores e conciliadores treinados para auxiliar as partes em disputa.

No Brasil, o centro de mediação e conciliação é o CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania.

Os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs) são unidades do Poder Judiciário às quais compete, preferencialmente, a realização das sessões e audiências de conciliação e de mediação a cargo de conciliadores e mediadores, bem como o atendimento e a orientação aos cidadãos (TJSC).

São comumente utilizados em demandas judiciais, quando o juiz designa audiência de conciliação, em obediência ao CPC, na tentativa de que as partes promovam acordo ainda no início do litígio.

Porém, “qualquer pessoa pode procurar o CEJUSC e solicitar agendamento de uma sessão de conciliação ou mediação” (TJSC), podendo ser utilizado também de forma extrajudicial e solicitado pelos envolvidos, não necessariamente por um juiz.

Além do CEJUSC, a Ordem dos Advogados também promovem a resolução alternativa de disputas e podem oferecer serviços de mediação e conciliação; além de também fornecerem lista de contatos de conciliadores e mediadores certificados para acesso pela população e pelos advogados.

Com esse intuito, “o Conselho Nacional de Justiça e o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil” firmaram, em 2020, “parcerias para ampliar o potencial da mediação e conciliação na solução de conflitos”, promovendo, inclusive, o oferecimento de cursos de capacitação (Conjur, 2020).

Ademais, agências governamentais em setores regulados, como o consumidor ou as telecomunicações, e agências de proteção ao consumidor, frequentemente têm programas de resolução de disputas que permitem aos consumidores apresentar queixas e buscar soluções extrajudiciais.

No Brasil, uma instituição desta categoria que se destaca é o PROCON – Procuradoria de Proteção e Defesa do Consumidor.

“O Procon é um órgão público de defesa do consumidor que, entre outras funções, recebe reclamações para mediar soluções de conflitos entre consumidor, empresas e prestadores de serviços de forma extrajudicial” (IDEC, 2023). Em outras palavras, é um órgão de proteção ao consumidor no Brasil.

Os PROCONs fornecem orientações e informações aos consumidores sobre seus direitos e deveres; recebem reclamações e denúncias dos consumidores sobre práticas comerciais desleais, produtos defeituosos, serviços inadequados, entre outros problemas relacionados ao consumo.

Diante das reclamações, o Procon atua como mediador e/ou conciliador entre os consumidores e os fornecedores, buscando solucionar os conflitos de forma

extrajudicial e incentivando a negociação entre as partes para alcançar acordos e, assim, evitando conflitos judiciais desnecessários.

Em sequência, as Defensorias Públicas oferecem serviços de mediação e conciliação para resolver conflitos entre cidadãos que não têm recursos para contratar advogados.

E, por fim, as câmaras e instituições de arbitragem, que administram procedimentos arbitrais para a resolução de disputas de forma extrajudicial.

A LEADERS LEAGUE (2023) apresentou um *ranking* de melhores câmaras de arbitragem em 2023, da qual segue um trecho:

Líder
CAM-CCBC
Excelente
CAMARB – CÂMARA DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM EMPRESARIAL –
BRASIL
INTERNATIONAL COURT OF ARBITRATION OF THE ICC
AMCHAM BRASIL
CÂMARA DE ARBITRAGEM DO MERCADO (CAM)
CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM CIESP/FIESP
CÂMARA FGV DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM
(...)

“Além de oferecer uma atuação mais abrangente, produzir os mesmos efeitos de uma sentença judicial e trazer soluções de maneira muito mais rápida, a arbitragem também traz vantagens pelo baixo custo” (ACSP).

Todas essas instituições desempenham um papel crucial na promoção da resolução de conflitos fora do sistema judicial tradicional. A escolha de qual instituição ou método utilizar depende da natureza da disputa e das preferências das partes envolvidas.

3. A APLICABILIDADE DA MEDIAÇÃO E DA CONCILIAÇÃO NO DIREITO DE FAMÍLIA

Os conflitos familiares tendem a ser dolorosos e sofridos, além de demandas demoradas e, nesse sentido, a conciliação e mediação são os institutos utilizados na tentativa de trazer harmonia de maneira amigável entre as partes, com possibilidade de encerrar o conflito rapidamente e com satisfação dos envolvidos.

As rupturas conjugais que aportam no judiciário, demonstram claramente a dificuldade dos envolvidos em distinguir as funções parentais e conjugais advindas da separação, gerando competições na disputa da guarda dos filhos. Sob este foco, a justiça estatal muitas vezes mostra-se insuficiente para solucionar os conflitos familiares embutidos de forte carga emocional, pois norteia suas decisões apenas nos fatos narrados nos processos, o que na maioria dos casos, não representa o real interesse das partes, por isso a mediação apontar-se-á como alternativa mais adequada para solucionar tais demandas, pois visa restabelecer o diálogo entre os ex-cônjuges, proporcionando uma melhor compreensão do problema, promovendo o entendimento e o respeito, conseqüentemente um possível acordo no que se refere ao convívio com os filhos (LEITE, 2008).

A mediação e a conciliação desempenham um papel importante no direito de família, pois ajudam a resolver conflitos familiares de maneira mais eficaz, menos litigiosa e com foco no bem-estar das partes envolvidas, especialmente quando se trata de questões delicadas e emocionais.

“Observa-se na área de família um grande número de separações litigiosas e principalmente o descumprimento das sentenças judiciais, pois as mesmas não atendem às reais necessidades das pessoas envolvidas, suas prioridades e interesses” (LEITE, 2008).

Nessa área, há muitas questões emocionais envolvidas, além de, em muitos casos, haver crianças envolvidas nos litígios. Isso faz com que as decisões judiciais que se baseiam nas informações fornecidas no processo, nas petições, torne-se objetivo e não atenda às necessidades e possibilidades das partes. Ou seja, ignoram questões subjetivas das pessoas envolvidas.

Por outro lado, com a mediação ou conciliação, até mesmo questões emocionais, interesses e pontos de vista são pautados e considerados na reunião em busca do melhor acordo. Destaca-se aqui, a vantagem da diminuição do desgaste emocional, causado não só pelos atritos, mas também pela demora da decisão judicial.

A mediação e conciliação são frequentemente utilizadas para auxiliar casais que estão se divorciando ou se separando a resolver questões como divisão de bens,

guarda dos filhos, visitação e pensão alimentícia. Ao invés de litigar em um tribunal, os casais podem optar por participar de sessões de mediação ou conciliação para discutir e chegar a acordos que atendam às necessidades de ambos.

No que concerne à mediação familiar propriamente dita, as finalidades traçadas seguem no sentido de oferecer ao casal em fase de separação um contexto adequado à negociação, possibilitando a sua autodeterminação; garantindo a continuidade das relações paterno-filiais e fomentando a coparentalidade; prevenindo os descumprimentos de acordos de regulação do exercício do poder paternal; alternando formas de comunicação disfuncionais e reforçando a capacidade negocial do casal em fase de separação. Além disso a facilitação da comunicação entre os ex-cônjuges possibilita a escuta e o entendimento mais apurado das reais necessidades e sentimentos de cada um, auxiliando a desfazer mágoas, a reconhecer-se e conseqüentemente respeitar-se mutuamente. Afetando diretamente de forma benéfica a relação com os filhos, já que o principal interesse, passa a ser o bem estar dos mesmos (LEITE, 2008).

Em disputas sobre guarda de crianças e direito de visita, a mediação também é uma ferramenta valiosa. Um mediador/conciliador pode ajudar os pais a estabelecer um plano de custódia que leve em consideração o melhor interesse da criança e as necessidades de ambas as partes.

“Como membro da família afetivamente mais sensível, a criança percebe mais facilmente os efeitos nocivos de uma desestruturação familiar, e por esse motivo sofre os maiores prejuízos emocionais e comportamentais” (LEITE, 2008). As brigas constantes (e que às vezes acabam sendo na frente dos filhos), os desentendimentos, o desgaste da relação provocado pelo longo litígio e a não concordância sobre questões como o valor da pensão a ser paga e os horários de visitação, afetam diretamente às crianças e, muitas vezes, os pais não percebem o prejuízo que estão causando a elas.

Frequentemente os filhos são utilizados, nem sempre de forma consciente, para disputar afeto e poder, situação onde não há vencidos nem vencedores, somente um grande desgaste emocional. O conflito de lealdade descrito por Cezar Ferreira (2004), diz respeito à escolha com quem ficar, se com pai ou com a mãe, e pode ser compreendido como incapacidade dos filhos em estarem bem com um genitor sem sentirem que estão traindo o outro. Tal conflito é constantemente manipulado pelos pais que se utilizam dos filhos para vingar-se do ex-cônjuge, causando as maiores fontes de sofrimento das crianças. Além disso, após a separação os filhos continuam a ser tratados como instrumentos de revide, na medida em que o pai não quer pagar a pensão convencionada e mãe em contrapartida dificulta o direito de visita, ou de modo inverso.

Outro aspecto importante e causador de diversos problemas é o da questão da guarda dos filhos, pois essa se torna objeto de interesses conflitantes e competitivos entre pais, quando deveriam assegurar aos filhos a oportunidade de se desenvolver como membro de uma família, que apesar de modificada, permanecesse como um lugar de acolhimento e proteção (LEITE, 2008).

Por tal razão, as medidas extrajudiciais são mais incentivadas em casos em que envolver menor; com intuito não de resolver a lide rapidamente em prol dos pais, mas para que o conflito se encerre e ambos possam voltar a viver em harmonia e zelar pelo cuidado e criação dos filhos.

Ademais, a mediação e conciliação também podem ser usados em questões que não envolvem filhos, como na partilha de bens em um divórcio e também na partilha de herança.

Questões relacionadas à partilha de bens, incluindo a divisão de propriedade e ativos financeiros, podem ser resolvidas por meio extrajudicial, permitindo que as partes cheguem a um acordo sobre como dividir os ativos de maneira justa.

Já em casos de disputas sobre heranças e testamentos, a medida extrajudicial pode ser uma maneira eficaz de resolver desacordos familiares e chegar a um consenso sobre a distribuição dos bens do falecido.

Em ambas as situações, não havendo o acordo entre as partes, elas terão que submeter-se à decisão do juiz, que pode não ser de agrado de um ou de todos, podendo gerar a interposição de recurso e ainda mais demora na solução e disponibilidade dos bens em discussão.

É importante observar que a mediação e a conciliação no direito de família não são adequadas para todos os casos e situações. Em situações de violência doméstica, por exemplo, a medida extrajudicial não é adequada, pois a segurança das partes envolvidas é a maior preocupação e a negociação pressupõe que as partes se encontrem.

A lei também dispõe de casos em que é necessário o ingresso de ação. Como no caso de separação que envolve menor de idade ou incapacitado, exigindo-se a manifestação do Ministério Público. Nessa situação, a mediação ou conciliação ainda podem ser aplicados, porém, dentro do processo judicial.

O divórcio extrajudicial é uma alternativa reservada especialmente para casais que não tenham questão que deva ser obrigatoriamente definida pela justiça. Entre os casos que exigem definição judicial, estão os relacionados à guarda e à pensão destinadas às crianças. (...) Nos casos em que os filhos já sejam maiores e houver consenso, por outro lado, a opção é a mais ágil e menos estressante entre as possibilidades de divórcio (GALVÃO "SILVA, 2021).

Todavia, quando as questões mostram-se apropriadas à aplicação de medidas extrajudiciais de solução de conflitos, essas abordagens oferecem a vantagem de permitir que as partes tenham mais controle sobre o processo de tomada de decisão

e promovam acordos que sejam mais personalizados e orientados para o bem-estar das pessoas envolvidas. Não havendo qualquer dúvida, depois de tudo o que foi apresentado, que a via extrajudicial é a melhor solução, mais célere, menos estressante, mais benéfica para as partes e menos custosa.

4. CONCLUSÃO

O presente trabalho permitiu um aprofundamento sobre o direito de família e suas premissas, apresentando um breve histórico de seu surgimento e evolução ao longo dos anos; os diferentes tipos de família; e os princípios que norteiam essa área do direito.

Com isso, foi possível verificar que o ramo do direito de família é extenso e envolve inúmeras questões, a maioria delas envolvendo crianças e adolescentes que devem ser o foco de atenção e proteção tanto do poder judiciário quanto das partes envolvidas.

Logo após, com o estudo das medidas extrajudiciais de resolução de conflitos, nota-se a importância desse instituto para o meio jurídico. Isto porque, as soluções extrajudiciais são mais rápidas e benéficas para as partes e evitam que ingressem com demanda judicial, o que preserva o Poder Judiciário de mais sobrecarga.

Os dois métodos focados no presente estudo, quais sejam: a mediação e a conciliação, mostram-se eficazes e contam com ajuda de um terceiro facilitador. O trabalho do mediador/conciliador é importante no que diz respeito a conduzir às partes ao consenso, em direção ao acordo mútuo.

Já em relação à sua aplicação no direito de família, considera-se que as vantagens são inúmeras, principalmente quando o litígio envolve crianças e adolescentes, que são os mais afetados emocionalmente pelas brigas.

O que se vê atualmente são demandas judiciais demoradas, devido a sobrecarga do Judiciário. E, enquanto a lide não é resolvida, os filhos ficam no meio do conflito entre os pais, sendo os maiores prejudicados.

Além disso, muitas vezes, após a prolação de uma sentença que foi baseada apenas nas informações apresentadas nos autos, através das petições, podem não atender às necessidades e possibilidades reais dos envolvidos. Levando como exemplo uma ação de alimentos, a fixação do valor de pensão alimentícia pode não ser suficiente para o sustento da prole; ou, pode ser um valor que o alimentante não é capaz de suportar, gerando o descumprimento de decisão judicial, o inadimplemento da obrigação alimentar.

Claro que estas falhas nas sentenças não são culpa do juiz que se utiliza das informações que lhe foram fornecidas, além de que, no curso do longo processo, a situação de qualquer uma das partes pode mudar.

Assim, com intuito de melhor atender as pessoas, as medidas extrajudiciais são cada vez mais incentivadas no meio jurídico e devem ser aplicadas. Os profissionais de Direito, como os primeiros que são buscados após o litígio na maioria das vezes, devem incentivar seus clientes na negociação.

O que se critica apenas é a dificuldade em relação à capacitação em mediação e conciliação, deparando-se com cursos caros e que desestimulam o ingresso pela dificuldade em seu custeio.

REFERÊNCIAS

ACSP. **O que é uma Câmara de Arbitragem?** Associação Comercial de São Paulo, s.d. Disponível em: <https://acsp.com.br/publicacao/s/o-que-e-uma-camara-de-arbitragem>. Acesso em 01.set.2023.

BRASIL. **Lei nº 8.069 de 13 de Julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente.** Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em 17.ago.2023.

CARVALHO, Andressa. **A família na atualidade.** Brasil Escola, s.d. Disponível em: <https://meuartigo.brasilecola.uol.com.br/psicologia/a-familia-na-atualidade.htm>. Acesso em 27.ago.2023.

CAMESC. **Métodos Extrajudiciais de Solução de Controvérsias.** Câmara de Arbitragem e Mediação de Santa Catarina, 14.abr.2023. Disponível em: <https://www.camesc.com.br/arquivos/324#:~:text=No%20Brasil%2C%20a%20negocia%C3%A7%C3%A3o%2C%20a,conflitos%20surgidos%20entre%20as%20partes>. Acesso em 27.ago.2023.

CNJ. **Conciliação e Mediação.** Conselho Nacional de Justiça, s.d. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-aco-es/conciliacao-e-mediacao/#:~:text=A%20Media%C3%A7%C3%A3o%20C3%A9%20uma%20forma,em%20conflitos%20multidimensionais%20ou%20complexos>. Acesso em 27.ago.2023.

CONJUR. **CNJ e OAB firmam parcerias para expandir conciliação e Escritório Digital.** Consultor Jurídico, 30.jun.2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jun-30/cnj-oab-firmam-acordo-ampliar-conciliacao-escritorio-digital>. Acesso em 31.ago.2023.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Lei de Mediação Comentada Artigo por Artigo.** 3.ed. Indaiatuba-SP: Editora Foco, 2022.

CRUZ, Perla. **A importância da Mediação e da Conciliação no Setor Público.** Migalhas, 08.nov.2017. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/268656/a-importancia-da-mediacao-e-da-conciliacao-no-setor-publico>. Acesso em 29.ago.2023.

FILHO, Antônio Gabriel Marques. **Arbitragem, conciliação e mediação: Métodos extrajudiciais efetivos de resolução de conflitos.** JusBrasil, 2016. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/arbitragem-conciliacao-e-mediacao-metodos-extrajudiciais-efetivos-de-resolucao-de-conflitos/363749107>. Acesso em 29.ago.2023.

FREITAS, Danieli Xavier. **Princípio da Paternidade Responsável.** JusBrasil, 2014. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/noticias/principio-da-paternidade-responsavel/144731896#:~:text=O%20princ%C3%ADpio%20da%20paternidade%20respons%C3%A1vel%20significa%20RESPONSABILIDADE%20e%20esta%20come%C3%A7a,do%20que%20uma%20garantia%20fundamental>. Acesso em 29.ago.2023.

GALVÃO & SILVA, Advocacia. **Divórcio com filho menor.** 2021. Disponível em: <https://www.galvaosilva.com/divorcio-com-filho-menor/#:~:text=Entre%20os%20casos%20que%20exigem,filhos%20menores%20de%20dezoito%20anos>. Acesso em 12.set.2023.

GOMES, Luiz Flávio. **Quais são as formas de família previstas no eca?** Jus Brasil, 2011. Disponível em: <https://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/121922240/quais-sao-as-formas-de-familia-previstas-no-eca>. Acesso em 15.ago.2023.

IBDFAM. **Direito de Família na Mídia.** Instituto Brasileiro de Direito de Família, 08.set.2017. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/index.php/noticias/na-midia/15179/Voc%C3%AA+sabe+o+que+%C3%A9+Direito+Familiar?>. Acesso em: 27.ago.2023.

IDEC. **O que faz o Procon e como ele pode te ajudar.** Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor, 28.abr.2023. Disponível em: <https://idec.org.br/dicas-e-direitos/procon-como-abrir-reclamacao>. Acesso em 01.set.2023.

LEITE, Manoella Fernandes. **Direito de Família e Mediação: A Busca para Resolução Pacífica na Disputa de Guarda dos Filhos.** IBDFAM, 20.ago.2008. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/436/IBDFAM+ACAD%C3%8AMICO++Direito+de+Fam%C3%ADlia+e+Media%C3%A7%C3%A3o:+A+Busca+para+Resolu%C3%A7%C3%A3o+Pac%C3%ADfica+na+Disputa+de+Guarda+dos+Filhos>. Acesso em: 13.set.2023.

LFG. **Entenda o que é Direito de Família e confira dicas para atuar nesta área.** 04.jan.2023. Disponível em: <https://blog.lfg.com.br/estudos/direito-de-familia-2/>. Acesso em: 29.ago.2023.

MEIRELES, Rose Melo Vencelau. **A importância da Cláusula de Mediação.** Revista Brasileira de Direito Civil – RBD Civil. v.30. Belo Horizonte, out/dez.2021. p.255-267.
MENEZES REBLIN, Advogados Reunidos. **Tudo sobre Direito de Família.** 28.abr.2017. Disponível em: <https://www.aradvogadosreunidos.com.br/tudo-sobre-direito-da-familia/>. Acesso em 27.ago.2023.

MP-PR. **Direito de Família.** Ministério Público do Paraná, s.d. Disponível em: <https://mppr.mp.br/Direito-de-Familia>. Acesso em: 27.ago.2023.

REALE, Miguel. **Filosofia do Direito.** 11 ed. São Paulo: Saraiva, 1986, p.60.

RIOS, Fernanda de Mello. **Paternidade Socioafetiva e a Impossibilidade de sua Desconstituição Posterior.** Curitiba: UFP, 2012. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/31336/FERNANDA%20DE%20MELLO%20RIOS.pdf?sequence=1&isAllowed=y#:~:text=A%20Constitui%C3%A7%C3%A3o%20Federal%20brasileira%20de,dentro%20ou%20fora%20do%20casamento>. Acesso em 30.ago.2023.

TJDFT. **Conciliação.** Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, 2014. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/conciliacao#:~:text=Concilia%C3%A7%C3%A3o%3A%2>

0%C3%89%20uma%20forma%20de,para%20chegarem%20a%20um%20acordo.
Acesso em 30.ago.2023.

TJSC. **CEJUSC**. Santa Catarina: Poder Judiciário de Santa Catarina, s.d. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/web/conciliacao-e-mediacao/cejusc>. Acesso em: 31.ago.2023.

TRF. **Quero Conciliar**. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, s.d. Disponível em: <https://portal.trf1.jus.br/portaltf1/institucional/conciliacao/quero-conciliar/>. Acesso em: 29.ago.2023.